

# **ISENÇÕES DO PIS E DA COFINS DAS VENDAS À ZFM**

**Jean Cleuter Simões Mendonça**

Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de **incentivos fiscais especiais**, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu **desenvolvimento, em face dos fatores locais** e da **grande distância**, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, **constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**



=



## ISENÇÃO DA COFINS E DO PIS NA EXPORTAÇÃO ATUALMENTE

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

## **Teses contrárias à isenção do PIS e da COFINS nas vendas para a ZFM**

1. O DL 288/67 equipara a venda para a ZFM à exportação somente em relação à legislação em vigor na época da edição do aludido DL.
2. As isenções dadas às exportações para outros países têm o objetivo de geração de divisas para o Brasil. Como as vendas para a ZFM não geram divisas, as isenções do PIS e da COFINS da exportação não são aplicáveis às vendas para a ZFM.

**ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.** 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior." Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES - ZONA FRANCA DE MANAUS - EQUIVALÊNCIA - DL - Nº 288/67 - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES** - 1- Destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior . Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC . 2- **Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que as operações envolvendo mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação, para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-lei nº 288/67** . 3- Agravo regimental não provido por outros fundamentos. (STJ - AgRg-REsp 1.179.615 - (2010/0022694-7) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 04.10.2010 - p. 1623)



VENDAS ENTRE AS EMPRESAS  
SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE  
MANAUS

Fazenda- A isenção vale apenas para as vendas cuja origem é fora da ZFM.

Contribuinte – A isenção deve ser aplicada para toda venda com destino à empresa da ZFM, vez que a lei limita somente quanto ao destino e não quanto a origem.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

(...)

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)